Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1439/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6880/2013
PROTOCOLO	**:** 1409168
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
VALOR	**:** R$ 75.664,80
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – DEFEITO FORMAL – APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – NÃO FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO – REGULAR COM RESSALVAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalvas a prestação de contas em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, sendo a ressalva pela ausência de formalização do ajuste do valor mediante a aplicação de recursos próprios, acarretando aplicação de multa e recomendação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio nº 18/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira e o Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado - CONSEPAT, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS e recomendação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 18/2012 (fls. 5/7).

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a operacionalização do Conselho, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 1297/2010, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 75.664,80 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de janeiro de 2012, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 6).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização do instrumento, documentos relativos a habilitação e divergência de valores, conforme enumeração contida nos itens 1 a 6 da Análise Processual ANP-8884/2013 (fls. 443/444).

Intimados o então Ordenador de Despesas e seu sucessor (fls. 445/446), ambos vieram aos autos, por meio do Senhor Secretário de Administração, oferecendo as justificativas (fls. 448/449), instruído com e os documentos reclamados (fls. 450/480).

Adveio a análise dos elementos dos autos à luz das justificativas e documentos, oportunidade em que após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-12641/2014 (fls. 494/498), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-1700/2015 (fls. 499/500), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, impugnação e aplicação de multa .

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> Cláusula segunda - do repasse financeiro e forma de utilização
>
> 2.1 O concedente repassará para o convenente a importância mensal de R$ 6.305,40 (seis mil, trezentos e cinco reais, quarenta centavos), para serem utilizados na operacionalização do Conselho e no amparo às Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar Ambiental, com atuação na cidade de Aparecida do Taboado/MS.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito decorrente do não encaminhamento de peças consideradas indispensáveis ao exame do feito.

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 443), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> 1. não foi remetido o Plano de Trabalho apresentado pelo convenente e aprovado pelo Prefeito Municipal, conforme exigência do § 1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93;
>
> 2. não foi comprovada a reserva orçamentária para a celebração do convênio;
>
> 3. falta de remessa do estatuto da convenente e os documentos de comprovação de regularidade fiscal, conforme exigência do inciso III, do art. 27 e incisos I a IV do art. 29, todos da Lei nº 8.666/93;
>
> 4. não consta o parecer jurídico conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
>
> 5. o balancete da 1ª parcela, referente ao mês de janeiro registra saldo anterior. Solicitamos explicações e que seja refeito o balancete;
>
> 6. o saldo final de R$ 202,73(duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos) deve ser devolvido a Prefeitura e comprovado nos autos, nos termos do § 6º, do art.116 da Lei nº 8.666/93

Notificados o então Ordenador de Despesas e o seu sucessor ambos se fizerem presentes nos autos, por meio do Senhor Secretario Municipal de Administração, oferecendo a seguinte justificativa (fl. 450), *verbis:*

> Os Departamentos de Planejamento e Fazenda da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria demonstra ausência de documentos, entenderam ser necessário, o encaminhamento dos documentos em epígrafe ao TC/MS, portanto estamos enviando:
>
> A) Plano de Trabalho;
>
> B) Parecer Jurídico;
>
> C) Estatuto e comprovação fiscal, estamos enviando a comprovação fiscal atualizada, para certificação da regularidade;
>
> D) Saldo do exercício anterior, os valores constantes como saldo remanescente para o exercício seguinte, são de recursos próprios;
>
> E) Previsão orçamentária, o contador da época entendeu ser desnecessária a juntada da declaração orçamentária, tomando impossível encartar na data de hoje.

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico entende que a prestação de contas não merece aprovação pelas seguintes razões (fl. 497), *verbis:*

> O presente convênio registra um saldo de R$ 202,73 (duzentos e dois reais e setenta e três centavos) de deveria ser devolvido à Prefeitura Municipal, de conformidade com o § 6º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
>
> Na intimação foi solicitada a devolução desse valor ao concedente e comprovante nos autos. Não houve nenhuma manifestação a respeito.
>
> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

Quando se trata de Convênio, como no caso destes autos, cujo objeto constitui tema da maior relevância e interesse público, a Lei Federal nº 8666/93 há de ser aplicada de forma relativa conforme, aliás, está expresso no citado ordenamento quando se refere aos Convênios, *verbis:*

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração. (sem grifo)

No caso presente, uma vez satisfeita a habilitação do convenente eventual defeito na formalização dos registros dos valores alocados merecem acolhimento.

Destarte a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a regularidade e exatidão dos seus valores. (fl. 486):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 75.664,80	Comprovantes Fiscais	R$ 79.797,64
Recursos Próprios	R$ 4.132,84		
Total	R$ 79.797,64	Total	R$ 79.797,64

Destarte, conforme acima transcrito o objeto do Convênio foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, visto que não a proibição da aplicação de recursos próprios quando manifesta a demanda financeira e a inviabilidade da celebração de aditivo destinado a formalizar tal procedimento.

A despeito dessa realidade, a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico aponta, equivocamente, pela não aprovação da prestação de contas sob o argumento que deveria ter sido a devolução do valor de 202,73 (duzentos e dois reais e setenta e três centavos), conforme se extrai da seguinte afirmação (fl. 498), *verbis:*

> 5. Da Conclusão
>
> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 18/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ-MF nº 03.563.335/0001-06 e o Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado - CONSEPAT, CNPJ-MF nº 11.897.416/0001-70, não oferece condições de aprovação, por contrariar os ditames da Lei nº 8.666/93, sendo impugnável a importância de R$ 202,73 (duzentos e dois reais e setenta e três centavos), relativo ao saldo de convênio não devolvido.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, impugnação de valor e aplicação de multa, nos seguintes termos (fls. 499/500), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos, a inspetoria constatou que permaneceram irregularidades na presente prestação de contas, razão pela qual conclui pela não aprovação da mesma, bem como pela impugnação do valor de R$ 202,73 referente ao saldo do convênio, não devolvido pela convenente.
>
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular.
>
> Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 3 – Pela impugnação do saldo de R$202,73.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, mercê do brilhantismo de que reveste o r. Parecer cujos excertos acima foram transcritos, entendo que a hipótese não comporta julgamento pela irregularidade.

O que se verifica é a inobservância da formalização mediante aditivo contemplando a aplicação de recursos próprios. Tal defeito em nada prejudica o atendimento do interesse público da maior relevância visado pela intenção dos partícipes, ora se o convenente aplicou, às expensas, o valor de R$ 4.132,84 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), como demonstrado nestes autos, não há razão para determinar a devolução de R$ 202,73 (duzentos e dois reais e setenta e três centavos), porquanto se trata de saldo a ser deduzido do valor correspondente ao recurso próprio, logo, com a devida vênia, não de recurso público, mas sim, do próprio convenente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, desacolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 18/2012 (fls. 5/7) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, o Conselho Comunitário de Cidadania e Segurança Pública de Aparecida do Taboado - CONSEPAT, CNPJ/MF nº 11.897.416/0001-70, por seu Presidente, Senhor Quirino Theodoro Muniz Lopes, CPF/MF nº 366.232.021-53, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, consistindo a ressalva em razão da não formalização por meio de termo aditivo do ajuste do valor mediante a aplicação de recursos próprios, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, em face do defeito decorrente da não formalização da aplicação de recursos próprios, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de

que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas no sentido atender às disposições estabelecidos nas instruções vigentes sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas de convênio, com aplicação de multa e recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HONJ